

05/08/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.451-3 SÃO PAULO

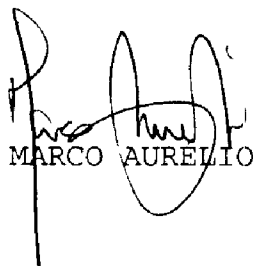
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACIENTE(S) : WELLINGTON ALVES GARBIN  
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA MILITAR VERSUS JUSTIÇA FEDERAL  
STRICTO SENSU - CRIME DE FALSO - CARTEIRA DE HABILITAÇÃO NAVAL DE  
NATUREZA CIVIL. A competência para julgar processo penal a envolver  
a falsificação de carteira de habilitação naval de natureza civil é  
da Justiça Federal, sendo titular da ação o Ministério Público  
Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os  
ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir o  
pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator e por  
unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas  
notas taquigráficas.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

  
MARCO AURELIO

-

PRESIDENTE E RELATOR



05/08/2008

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 90.451-3 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACIENTE(S)** : WELLINGTON ALVES GARBIN  
**IMPETRANTE(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A título de relatório, adoto as informações prestadas pela Assessoria, que bem sintetizam as balizas deste *habeas corpus*:

O paciente foi acusado pela prática do crime de falsidade e está respondendo ao Processo Penal nº 38/04-0, em curso perante a 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição de Justiça Militar.

A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Militar, em primeira instância, suscitaram a incompetência absoluta da Justiça Militar para processar e julgar o acusado, manifestando-se pela competência da Justiça Federal.

Consta do processo que o Capitão dos Portos da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná determinou a instauração de Inquérito Policial Militar com a finalidade de apurar a suposta falsidade de Carteiras de Habilitação de Arraes Amador apreendidas. A conclusão da referida comissão foi no sentido da existência de indícios de o paciente ter fornecido os documentos, restando dúvidas se o indiciado teria confeccionado ou atuado mediante intermediário considerado o falsário e as pessoas que os portavam.

Os autos do inquérito foram remetidos ao Juiz-Auditor Distribuidor da 2ª Circunscrição de Justiça Militar, que determinou a remessa ao Ministério Público Militar. Este considerou tratar-se de falsificação que não atentava contra o serviço militar, nem contra a administração militar, requerendo o envio do inquérito à Justiça Federal com jurisdição sobre o Município de Presidente Epitácio/SP. Afirmou que a falsidade de carteiras de habilitação para conduzir embarcações não atenta contra o poder de polícia administrativa exercido como atribuição secundária da Marinha, bem juridicamente tutelado pela Lei Penal Militar. Os fatos teriam sido praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União,

HC 90.451 / SP

configurando, em tese, infração penal comum, de índole federal. Assim, a competência para conhecer da matéria seria da Justiça Federal.

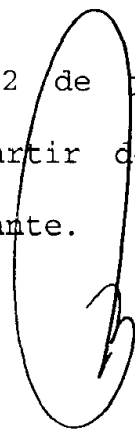
O Juiz-Auditor rejeitou a arguição de incompetência. Houve recurso inominado. O Superior Tribunal Militar negou provimento ao recurso (folha 12 a 24). Contra esse último julgado foi impetrada a presente ordem.

A Ministra Ellen Gracie, no período de férias forenses, indeferiu o pedido de concessão de medida acauteladora (folha 49 a 51).

O Ministério Público Federal, no parecer de folha 56 a 59, opina pelo indeferimento da ordem.

Lancei visto no processo em 2 de julho de 2008, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 5 de agosto seguinte, isso objetivando a ciência da impetrante.

É o relatório.

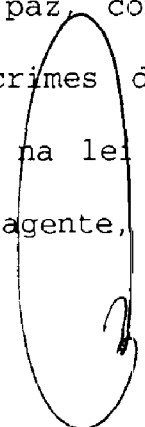


HC 90.451 / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - No campo processual penal, existem normas a revelarem as competências da Justiça comum, da Justiça Federal *stricto sensu* e da Justiça Federal Militar. As esferas de atuação partem da abrangência maior para a menor, considerados os ramos do Judiciário. Vale dizer: consubstancia regra a competência da Justiça comum para os processos-crime, surgindo como exceção a competência penal quer da Justiça Federal *stricto sensu*, quer da Justiça Federal Militar.

É essa a primeira premissa a ser levada em conta no exame da matéria versada nesta impetração presente a regra de hermenêutica e aplicação do Direito segundo a qual os preceitos a encerrarem exceção não de merecer interpretação estrita - é o que neles se contém sem visão abrangente. A norma primária, o artigo 124 da Carta da República, preceitua que à Justiça Militar cabe processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Em síntese, a definição de crime militar a atrair a jurisdição especializada está contida em diploma de natureza ordinária. O Código Penal Militar, ao definir os crimes militares em tempo de paz, consigna como regra linear que assim são considerados "os crimes de que tratam este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial".



HC 90.451 / SP

O caso envolve o delito de falsificação de documento público. No particular, a tipologia do artigo 311 do Código Penal Militar corresponde à do artigo 297 do Código Penal. Consoante aquele, configura crime falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento verdadeiro. No artigo 297 do Código Penal, a conduta também está tipificada como o ato que implique falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento que se mostre verdadeiro. Então é dado afastar, sem titubeios, a incidência da primeira parte do inciso I do artigo 9º do Código Penal Militar. Da mesma forma, tem-se como imprópria a alusão à falta de disciplina na Lei penal comum. Por último, resta a cláusula que encerra o princípio da especificidade. O que lançado revela a inadequação, não ficando atraída a competência da Justiça Militar. Vale frisar, por oportuno, que não há campo para a análise considerados os incisos II e III do artigo 9º do Código Penal Militar.

Sob o ângulo da jurisprudência, quanto ao exercício de policiamento militar, cito o que decidido pela Segunda Turma no *Habeas Corpus* nº 68.928-1/PA, relatado pelo zeloso e proficiente ministro Néri da Silveira. Embora com abordagem da qualificação do agente público, fornece luz, representa apoio para a óptica exteriorizada. Na ementa do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 19 de dezembro de 1991, Sua Excelência consignou:

[...] Sendo o policiamento naval atribuição, não obstante privativa da Marinha de Guerra, de caráter subsidiário,

HC 90.451 / SP

por força de lei, não é possível, por sua índole, caracterizar essa atividade como função de natureza militar, podendo seu exercício ser cometido, também, a servidores não militares da Marinha de Guerra. A atividade de policiamento, em princípio, se enquadra no âmbito da segurança pública.

Então, a Turma veio a concluir pela incompetência da Justiça Militar para julgar civis denunciados por crime de resistência e desacato.

Faz-se importante o precedente para reforço do voto ora proferido. Se até mesmo o crime de desacato é próprio à atividade judicante da Justiça Federal, considerada a atuação de polícia de integrante das Forças Armadas no desempenho da fiscalização naval, o que se dirá quando em jogo alteração de carta de habilitação?

Em maio de 1996, relatei, perante o Plenário, o Conflito de Competência nº 7.030-7/SC. Também se veiculou descompasso entre a Justiça Militar e a Justiça Federal *stricto sensu*. Militares no exercício de policiamento naval viram-se envolvidos em episódio no qual estava em posição antagônica agente titular do mandato de prefeito - civil, portanto. O Plenário, sem uma única voz dissonante, sufragou o entendimento anterior da Segunda Turma, assentando a competência da Justiça Federal *stricto sensu*. A espécie ficou assim sintetizada em ementa publicada no Diário da Justiça de 31 de maio de 1996:

COMPETÊNCIA - CRIME - MILITARES NO EXERCÍCIO DE POLÍCIAMENTO NAVAL - JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA FEDERAL "STRICTO SENSU". A atividade, desenvolvida por militar, de policiamento naval, exsurge como subsidiária, administrativa, não atraindo a

HC 90.451 / SP

incidência do disposto na alínea "d" do inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar. A competência da Justiça Militar, em face da configuração de crime de idêntica natureza, pressupõe prática contra militar em função que lhe seja própria. Competência da Justiça Federal - "strito sensu". Envolvimento de agente titular do mandato de prefeito e definição da competência do Tribunal Regional Federal. Precedentes: recurso criminal nº 1.464-2/MG, relatado pelo Ministro Sydney Sanches perante a Primeira Turma, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 19 de fevereiro de 1987, habeas-corpus nº 68.928-1/PA, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, perante a Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de dezembro de 1991, página 18.710, habeas-corpus nº 69.649-0/DF, relatado pelo Ministro Carlos Velloso perante a Segunda Turma, com aresto publicado no Diário da Justiça de 5 de fevereiro de 1993, habeas-corpus nº 68.967-1/PR, relatado pelo Ministro Paulo Brossard perante o Plenário, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 16 de abril de 1993 e recurso extraordinário nº 141.021-3/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão perante o Plenário, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de maio de 1993.

É esse o alcance atribuído à alínea "a" do inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar. A referência "a ordem administrativa militar" não apanha o serviço de fiscalização presente no caso, ou seja, em que verificado o crime de falso relativamente a documento de habilitação naval de natureza civil e não militar.

Estando em jogo, então, serviço público federal - de fiscalização naval - competente, a teor do disposto no artigo 109, inciso IV, da Carta da República, é a Justiça Federal *stricto sensu*.

Assim concluo, assentando a acuidade da Defensoria Pública da União e do órgão do Ministério Público Militar que atuou na primeira instância, a ela ser remetido o Processo nº 38/04, em tramitação na 2ª Auditoria da Segunda Circunscrição da Justiça Militar, considerada a Seção da Justiça Federal do Paraná, declarado insubsistente a peça primeira da ação penal.

05/08/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.451-3 SÃO PAULO

## VOTO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO.**

Senhor Presidente, o voto de Vossa Excelência é exaustivo examinando a jurisprudência. Quando, pela manhã, estudei o tema, fiquei bem impressionado com o argumento em torno do art. 9º, III, letra "a", do Código Penal Militar, que realmente faz referência ao enquadramento, como crime militar, daquelas hipóteses dos incisos I e II, e também nos casos em que há ação contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar, com o lugar sujeito à administração militar, e a letra "c", que é o que me chamou atenção, contra militar em formatura ou durante o período de prontidão, etc.

Mas Vossa Excelência demonstrou muito bem. Quer dizer, há precedentes, incluindo-se o do Plenário, que em situação muito mais estrita deu pela competência da Justiça Federal **stricto sensu**. Ora, se existem precedentes do Pleno do Supremo, sem nenhuma voz discrepante, em situação em que se configura com muito mais nitidez a possibilidade de enquadramento no Código Penal Militar, não seria uma carteira de habilitação que levaria à alteração deste precedente.

Vossa Excelência deixou isso muito claro no voto, porque se trata exatamente de um documento de natureza civil, e, portanto, se nessa circunstância vai se admitir que a competência é da Justiça Penal Militar, como justificar que no caso de desacato a competência ficaria na Justiça Federal **stricto sensu**?

Com essas razões, acompanho o belíssimo voto que Vossa Excelência acaba de pronunciar.





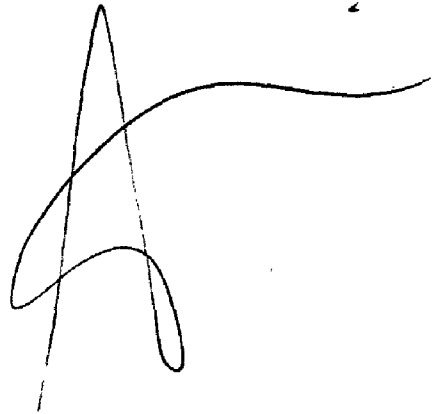
05/08/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.451-3 SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, Vossa Excelência demonstrou à exaustão que a natureza do documento faz com que a competência seja da Justiça Federal comum.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a long horizontal stroke that curves slightly upwards at the end.

05/08/2008

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 90.451-3 SÃO PAULO**VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, não acompanhei o voto inteiro de Vossa Excelência, mas a parte que pude acompanhar me impressionou sobremodo, pela qualidade e exaustividade do exame. Não sei se Vossa Excelência fez remissão ao inciso III do artigo 144 da Constituição para categorizar esse tipo de fiscalização naval como inserido na segurança pública. De maneira que é um tipo de atividade que se abre para múltipla cobertura pública, vale dizer, a Polícia Federal também tem essa expressa competência: exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. E Vossa Excelência situou a matéria, no plano jurisdicional, no âmbito do artigo 109, inciso IV - parece que essa parte eu peguei; que a competência é da Justiça Federal comum.

E, no mais, a natureza jurídica da carteira de habilitação para esse tipo de condução, de embarcação é civil; não é militar propriamente. Então, o falso não atrairia a competência da Justiça Militar, situando-se, no caso, como infração penal comum.

Acompanho Vossa Excelência, com aplauso.

\*\*    \*\*    \*\*



**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 90.451-3**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S): WELLINGTON ALVES GARBIN

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Decisão:** A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. Ausente, justificadamente, a Ministra Carmen Lúcia. 1ª Turma, 05.08.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, a Ministra Carmen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dr<sup>a</sup>. Cláudia Sampaio Marques.



Ricardo Dias Duarte  
q/ Coordenador